

## **Perda de objeto: as prisões e o sistema de justiça criminal em tempos de pandemia**

*Loss of purpose: prisons and the criminal justice system in times of pandemic*

*Pérdida de la materia: las prisiones y el sistema de justicia penal en tiempos de pandemia*

Fábio Mallart<sup>1</sup>  
Paula Pagliari de Braud<sup>2</sup>

### **Resumo**

**Objetivo:** analisar as relações entre pena de prisão e morte, a partir dos óbitos que ocorrem por doenças nos presídios do Estado de São Paulo, buscando relacioná-los às próprias condições de funcionamento das prisões, cenário que se agravou durante a pandemia de COVID-19. **Metodologia:** com base na realização de pesquisa documental, examinou-se 27 casos de pedido de prisão domiciliar feitos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para pessoas de grupos de risco. **Resultado:** os resultados demonstram um descompasso entre as ações do sistema de justiça criminal e a magnitude da crise sanitária que assolou o país, culminando com pedidos de prisão domiciliar feitos após a morte dos presos. **Conclusão:** concluiu-se que o sistema penitenciário e o sistema de justiça criminal operam como fatores centrais na produção da morte.

### **Palavras-chave**

Prisões. Poder Judiciário. Doença. COVID-19. Morte.

### **Abstract**

**Objective:** analyze the connections between prison sentences and death, based on the deaths that occur due to illnesses in the prisons of the state of São Paulo, trying to relate them to the prisons' own operating conditions, a scenario that worsened during the COVID-19 pandemic. **Methodology:** based on documentary research, 27 cases of requests for house arrest made by the Public Defender's Office of the State of São Paulo for people from risk groups were examined. **Results:** the results demonstrate mismatch between the actions of the criminal justice system and the magnitude of the health crisis that has plagued the country, culminating with requests for house arrest being made after the death of the inmates. **Conclusion:** the prison system and the criminal justice system operate as central factors in the production of death.

### **Keywords**

Prisons. Judiciary. Illness. COVID-19. Death.

### **Resumen**

**Objetivo:** analizar la relación entre la pena de prisión y la muerte, haciendo énfasis en las muertes que se producen por enfermedades en las cárceles del estado de São Paulo, buscando relacionarlas con las propias condiciones de funcionamiento de las prisiones, escenario que se agravó durante la pandemia del COVID-19. **Metodología:** a partir de una

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; pós-doutorando (bolsista PNPd/CAPES), Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-9033-030X>. E-mail: [mallart82@yahoo.com.br](mailto:mallart82@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-2177-3670>. E-mail: [paula.braud@usp.br](mailto:paula.braud@usp.br)

investigação documental, se examinaram 27 casos de solicitações de arresto domiciliar realizadas por a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para pessoas de grupos de risco. **Resultados:** los resultados demuestran un desajuste entre las acciones del sistema de justicia penal y la magnitud de la crisis sanitaria que asoló el país, culminando en solicitudes de arresto domiciliar formuladas tras la muerte de los internos. **Conclusión:** el sistema penitenciario y el sistema de justicia penal operan como factores centrales en la producción de la muerte.

### Palabras clave

Prisiones. Poder Judicial. Enfermedad. COVID-19. Muerte.

## Introdução

Dois grupos de homens estão, um diante do outro, na sala de Saint Louis. Por um desses, aquele na soleira da porta, não se pode nutrir nenhuma dúvida: são assassinos. [...]. Mas e o outro, os outros homens? Se se interroga um homem na estrada, esse não hesitará em dizer que também eles são assassinos. De resto, o espírito popular também os indica como tais, quando mudam o nome de Palácio da Justiça para 'Palácio onde se condena'. E são assassinos porque são as mesmas pessoas, distintas apenas por um manto negro e por um chapéu com plumas. E, se dizem 'o acusado está sob a espada da justiça', esses somente querem dizer, imediatamente se fazendo compreender, 'deixem-no aqui, seremos nós que pensaremos como matá-lo'.

Salvatore Satta, em *O mistério do processo*

Em dezembro de 1972, com a recusa do presidente Georges Pompidou ao indulto de Buffet e Bontems, ambos foram guilhotinados no pátio da Santé. Naquele mesmo ano, uma onda de suicídios varreu as prisões francesas, que contabilizaram 37 mortes.

Tais acontecimentos, refletidos por Michel Foucault (1) em um pequeno texto, cuja extensão não espelha sua potência, colocam no centro das meditações do autor a prisão e a morte. Seja a morte provocada pela guilhotina, seja a morte ocasionada pelo suicídio – induzido pelo cárcere –, o que se constata são relações de continuidade.

A prisão não é alternativa para a morte, ela traz a morte consigo. Um mesmo fio vermelho corre ao longo dessa instituição penal, que é reputada de aplicar a lei, mas que, de fato, a suspende: uma vez abertas as portas da prisão, reinam o arbitrário, a ameaça, a chantagem, os golpes. Contra a violência do pessoal penitenciário, os condenados só têm seus corpos para se defenderem e seus corpos a defender. É de vida ou de morte, não de 'emenda', de que se trata nas prisões. Meditemos sobre isto: somos punidos na prisão quando queremos nos matar; e quando a prisão está cansada de nos punir, mata-nos. (1, p. 71)

Como se observa, no texto supracitado, originalmente publicado em 1972, Foucault procura elaborar os nexos entre prisão e poder soberano. Se em *Vigiar e Punir* (2), clássico que seria publicado em 1975, o autor diferencia duas tecnologias de poder heterogêneas –

a soberania e a disciplina, demonstrando como essa última almejava a produção de corpos úteis economicamente e dóceis politicamente –, em *Repensar a política*, a ênfase recai sobre o poder soberano, que opera a partir de mecanismos de captura e extração, os quais se apropriam de bens, serviços, produtos e, no limite, das vidas. Portanto, trata-se de lançar luz sobre os encadeamentos entre o cárcere e um poder que, diferentemente da disciplina, não se exerce positivamente sobre a vida, mas que, ao contrário, busca aniquilá-la (fazer morrer), perspectiva que nos parece ser particularmente profícua para a análise do sistema penal brasileiro<sup>3</sup>. Nessa chave, prisão e morte são indissociáveis. A sentença condenatória não decide pela prisão em detrimento do óbito, mas, ao prescrever a pena de prisão, abre a possibilidade da morte, afinal, todo o sistema penal é orientado em direção à morte (1).

Se nas formulações acima já se notam certas relações de continuidade entre pena de prisão e morte, argumentamos que há outros arranjos a serem perscrutados – o suicídio, enquanto óbito induzido pelo cárcere, é somente uma peça na maquinaria de produção da morte que é o encarceramento. Com efeito, a prisão e – mais amplamente –, o sistema de justiça criminal, se entrelaça com diferentes tecnologias de produção da morte.

Nessa direção, é possível, por exemplo, abordar os óbitos decorrentes dos conflitos entre as chamadas facções criminosas que, só nos primeiros 15 dias de 2017, em Roraima, Rio Grande do Norte e Amazonas, resultaram em 131 mortos (4). Vale sublinhar que muitos desses coletivos são o produto da dinâmica de funcionamento do sistema carcerário, eles surgem no coração das prisões, são inseparáveis da própria existência dos cárceres, ou melhor, das condições de inexistência às quais os presos são submetidos.

Um exemplo de tal dinâmica é o surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), que teria nascido no Centro de Readaptação Penitenciária, anexo à Casa de Custódia de Taubaté, conhecido como Piranhão, espaço que, ao longo dos anos 1990, era considerado como a unidade mais rígida de São Paulo. É em meio ao regime de exceção que vigorava no local, inaugurado à revelia de previsões legais que regulassem a sua existência (5) que, em 1993, um ano após o massacre do Carandiru, surge o PCC (6). Não é em vão que, durante anos, a desativação do Piranhão foi uma das bandeiras hasteadas pela facção.

<sup>3</sup> Vale salientar que, ao identificar o deslocamento entre distintas tecnologias de poder, Foucault enfatiza que elas não se sucedem em uma linearidade evolutiva, como se as que aparecessem fizessem desaparecer as anteriores. Da mesma forma que os mecanismos disciplinares não tomam o lugar dos mecanismos jurídico-legais, os primeiros também não serão ultrapassados pelos mecanismos de segurança. Tem-se, ao contrário, uma série de *edifícios complexos* (3, p.11), onde o que muda é a dominante, isto é, o sistema de correlações entre esses mecanismos. Sem desconsiderar composições e refuncionalizações entre diferentes tecnologias de poder, no âmbito deste artigo, procuramos realçar os nexos entre prisão e produção da morte.

Em outra chave – e para ficarmos apenas em solo paulista –, como já demonstrado em outros trabalhos, constata-se a existência de articulações entre a política de extermínio que opera nas periferias da cidade e as políticas penitenciárias. Noutros termos, letalidade policial e encarceramento em massa figuram como vetores entrecruzados, conformando um mesmo repertório governamental de gestão de populações e territórios urbanos. Desse prisma, destaca-se as execuções sumárias perpetradas por policiais encapuzados, os quais se valem de indícios da passagem pelo sistema – por exemplo, os antecedentes criminais e as tatuagens monocromáticas – para traçar uma linha divisória entre aqueles que devem morrer e os que ainda podem viver. Nota-se, assim, uma das dimensões de produtividade da máquina carcerária: a produção de vidas matáveis (7). Ora, ao produzir vidas potencialmente matáveis, a prisão acaba por retroalimentar uma outra máquina de morte, demonstrando que encarcerar também é uma forma de poder matar do lado de fora dos muros; alargando a provocação foucaultiana, o mesmo fio vermelho que corre ao longo da instituição penal atravessa o perímetro institucional<sup>4</sup>.

Desse modo, sem esquecer que a máquina carcerária se entrecruza com diferentes tecnologias de produção da morte – vale recordar que há relatos sobre casos de prováveis vítimas de desaparecimentos forçados no interior dos presídios<sup>5</sup> –, no âmbito deste artigo, que tem como objetivo principal a análise das relações entre pena de prisão e morte, nos debruçamos sobre uma forma singular de fazer morrer, a saber, a mortalidade por doenças, a qual sugere a existência de um massacre específico: lento e silencioso.

Ao invés dos corpos crivados de bala, os quais espelham a dinâmica das execuções policiais; das decapitações e corações arrancados (10), que remetem aos conflitos entre facções e à *função expressiva* da crueldade aplicada ao corpo lacerado (11); e dos casos de desaparecimentos forçados, em que se faz sumir (12), no que se refere às mortes por doenças, como iremos demonstrar, trata-se de fazer definhir.

As páginas que seguem se dividem em três seções. Em primeiro lugar, a partir da descrição de um caso ocorrido na Cadeia Pública de Altos (CPA), no Piauí, local em que

---

<sup>4</sup> Conforme relatório produzido pelo *International Human Rights Clinic* (IHRC), de Harvard, em parceria com a ONG Justiça Global, um número expressivo de vítimas com antecedentes criminais encontra-se entre dezenas de mortos em chacinas e supostos confrontos com as forças policiais, que assolaram São Paulo em maio de 2006, durante os chamados *crimes de maio*. O documento revela que, em alguns casos, instantes antes da morte, a ficha criminal da vítima foi consultada por policiais; demonstra ainda que, na seleção dos matáveis, os executores também se valiam de outros indícios que denunciavam a *passagem pelo sistema*, por exemplo, as tatuagens produzidas no interior dos presídios (8).

<sup>5</sup> Segundo relatório divulgado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em meados de 2018, um ano e meio após os massacres entre facções que ocorreram no início de 2017 em Roraima, Rio Grande do Norte e Amazonas (citados acima), para além das mortes identificadas, constatou-se “[...] a existência de pessoas presas possíveis vítimas de desaparecimento forçado, em contexto de ação ou omissão das autoridades públicas responsáveis pela custódia ou pela segurança das unidades prisionais.” (9, p.50).

seis presos faleceram em virtude de um surto de beribéri, doença ocasionada pela falta de vitamina B1 e, portanto, relacionada à alimentação pobre em nutrientes, refletimos sobre as chamadas *mortes naturais*. Superlotação, racionamento de água potável e alimentação de péssima qualidade e em pouca quantidade são alguns dos traços que nos ajudam a compreender como os cárceres operam o massacre lento e silencioso indicado acima; massacre, aliás, que ganhou novos contornos durante a pandemia de COVID-19.

Em um segundo momento, tendo em vista a Recomendação nº 62 (13), emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em março de 2020, que especifica uma série de medidas voltadas ao desencarceramento em razão da pandemia, analisamos 27 pedidos realizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), por meio dos quais os defensores, dirigindo-se ao Juízo da Execução Criminal, solicitam prisão domiciliar para os presos que se enquadravam no grupo de risco para a COVID-19 e onde nos defrontamos com a expressão *perda de objeto*, grafada no título do artigo e acerca da qual discorreremos mais adiante.

Por fim, à guisa de conclusão – e trata-se de arremate preliminar, a ser desdobrado em outros trabalhos –, realçamos que o processamento dos pedidos da Defensoria Pública pelo sistema de justiça criminal, sobretudo de três dos 27 analisados, aponta para um traço constitutivo da mecânica processual: “[...] o tribunal não quer nada de você. Ele o acolhe quando você vem e o deixa quando você vai.” (16, p.222)

## Metodologia

A principal estratégia metodológica mobilizada para a confecção do texto foi a análise de 27 pedidos realizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo —, nos quais, além da Defensoria Pública, também constam as manifestações de integrantes do Ministério Público e de magistrados.

Em termos metodológicos, a escolha desses 27 processos se deu de forma completamente assistemática, algo que, inclusive, aponta para o caráter hermético do sistema penal. Contatos com familiares de presos, integrantes de organizações da sociedade civil, membros da Defensoria Pública, bem como consultas a veículos de comunicação, marcaram a busca de informações envolvendo casos de contaminação por COVID-19 nos presídios. Tendo como base uma reportagem na imprensa, na qual constavam nomes de alguns mortos em uma penitenciária situada no interior de São Paulo, e o auxílio de um defensor público, o qual facultou o acesso aos processos de alguns deles, nos deparamos, no interior de um dos processos, com uma lista de nomes, solicitada pela

Defensoria Pública – e fornecida pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) –, que faziam parte do grupo de risco. A partir de então, passamos a procurar os processos de execução referentes a tais sujeitos. Essa dinâmica espelha a dificuldade de acessar dados e informações referentes ao sistema penal, característica que foi reforçada em tempos pandêmicos. Como demonstrado por outros autores, desde o início da crise sanitária observou-se a adoção de políticas de negação da crise (14) e de ações que reforçaram o isolamento da população carcerária e o endurecimento securitário (15).

Vale ressaltar que os nomes dos presos citados ao longo do texto são fictícios. A adoção de tal medida, assim como a supressão de outros dados concernentes a tais indivíduos, e mesmo do nome de unidades prisionais, visa a garantir a preservação da identidade dos sujeitos envolvidos.

### **As mortes naturais e a política do definhamento**

Desde março de 2020 ocorreu um evento inusitado na Cadeia Pública de Altos Antônio José de Sousa Filho (CPA), localizada no município de Altos (PI). A equipe de saúde da cadeia identificou e relatou que parte relevante dos detentos atendidos apresentaram quadro clínico semelhante, caracterizado por parestesia em membros inferiores, edema, alterações da pressão arterial, palidez e vômitos.

Em 01 de abril de 2020, a CPA apresentava 656 detentos, dentre os quais 262 (39,9%) foram atendidos no serviço de saúde da CPA com quadro clínico compatível com o surto caracterizado pela equipe de saúde local. Destes, 75,9% (n=199) preencheram à definição de caso suspeito de beribéri, dentre os quais 56 (28,1%) foram hospitalizados e seis (n=6; 3,0%) evoluíram para óbito. (...). Os resultados da investigação de ambientes e rotinas e a caracterização clínico-epidemiológica dos casos afastaram as hipóteses iniciais de leptospirose, intoxicação exógena e doenças de transmissão hídrica e alimentar.

Foi identificada que o cardápio na CPA apresentava características de monotonia alimentar, intermitência de cerca de 15 horas entre o jantar e o café da manhã e uma dieta rica em carboidratos simples, principalmente o arroz branco, o que pode ter sido agravado pela interrupção no envio de alimentos pelos familiares no contexto da pandemia de Covid-19. Concluiu-se que a hipovitaminose causada pela monotonia alimentar/dieta pobre em vitaminas, especialmente a B1, é a etiologia provável do surto (17, p. 4-5).

Os excertos acima, extraídos de um relatório técnico do Ministério da Saúde (MS), evidenciam que seis presos vieram a óbito em decorrência de um surto de beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1, portanto, relacionada a uma alimentação pobre em nutrientes, demonstrando que, em termos práticos, tais presos morreram desnutridos<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> O relatório citado foi obtido pelo jornal *El País* que, inclusive, publicou uma reportagem sobre tal acontecimento. Agradecemos à Felipe Betim, autor da reportagem, por possibilitar o acesso ao documento analisado.

Ressalta-se que, para chegar à provável etiologia do surto, diversos profissionais, entre os quais da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESA), bem como do Programa de Treinamento em Epidemiologia Aplicada aos Serviços do SUS (EpiSUS/SVS/MS), se deslocaram para a prisão com o objetivo de realizar investigações epidemiológicas. Além de analisarem casos atendidos nos serviços de saúde, entrevistarem presos e avaliarem os cardápios diários, os profissionais verificaram *in loco* as condições da cadeia – que, aliás, fora inaugurada em setembro de 2019, menos de um ano antes do surto de beribéri.

Por meio do relatório, constata-se que, aos problemas relacionados à alimentação – não só à monotonia alimentar, como também à “[...] intermitência de cerca de 15 horas entre o jantar e o café da manhã.” (17, p.4) –, se entrelaçam questões relacionadas à falta de qualidade da água potável, assim como à estação de tratamento de esgoto da unidade. No último caso, especificamente acerca da lagoa utilizada para a evaporação dos efluentes da estação de tratamento, como anotado pelos peritos, a falta de capim seco nas margens da lagoa indica “[...] que o nível da água esteve acima de toda a escada [hidráulica], superando a tubulação.”, o que pode ter causado “[...] o retorno de esgoto não tratado por ralos, pias e latrinas da cadeia na ocasião das chuvas.” (17, p.24), tal como dito por presos e funcionários.

Esse cenário, no qual observa-se as precárias condições de (in)existência às quais os presos são submetidos, desdobra-se em um alto índice de mortalidade por doenças, que caracteriza o sistema carcerário de todos os estados da federação: superlotação em locais sem ventilação, úmidos e com pouca luminosidade; infiltrações, esgoto e mofo; racionamento de água potável ou abastecimento de água imprópria para o consumo; falta de produtos de higiene e limpeza; privação alimentar ou fornecimento de comida podre; ausência de medicamentos e de profissionais de saúde; infestação de insetos e roedores. Como já discutido em outros trabalhos, trata-se de uma racionalidade governamental que opera a partir de uma política do definhamento, cuja resultante é a produção de um estado progressivo de decomposição, em que presos e presas são mortos progressivamente, em função das próprias condições de funcionamento das prisões (18).

Apenas para citar alguns exemplos, no caso do Rio de Janeiro, estado que possui uma das taxas de mortalidade mais elevadas do Brasil, entre janeiro de 2015 e agosto de 2017, 517 presos e presas vieram a óbito por conta de diversas doenças (19). De acordo com dados produzidos pela Defensoria Pública do Estado (DPERJ), elaborados a partir do estudo dos laudos cadavéricos de 83 internos, os quais faleceram entre 2014 e 2015, 30 apresentavam caquexia e/ou desnutrição. Ademais, 53 presos morreram de tuberculose, pneumonias ou complicações decorrentes de infecções pulmonares (20).

Já em São Paulo – estado que concentra a maior população confinada do país –, em 2017, a Secretaria de Administração Penitenciária contabilizou 532 mortes, sendo que 484 óbitos foram classificados como *mortes naturais* (21), termo que opera como categoria de ocultação, visto que mascara, convertendo em causas naturais, as torturas sistemáticas, a violação de direitos básicos e a política do *fazer definh*, encobrindo processos estatais de fabricação da morte (22).

Tais números, vale sublinhar, rebatem em todos os cárceres brasileiros. Entre 2014 e 2017, 6.368 presos e presas morreram sob a custódia do Estado, sendo que 3.670 casos, portanto, 57,6%, foram tabulados como *mortes naturais* (23).

Da sarna à tuberculose, doença que afeta a população carcerária diferencialmente – no Rio de Janeiro, as taxas de detecção de tuberculose nas prisões são 30 vezes maiores do que as observadas na população em liberdade (24) –, passando pelos surtos de sarampo, meningite meningocócica e, como vimos, beribéri, os cárceres operam como espaços de produção e disseminação de doenças. A lista de doenças é vasta, englobando problemas osteomusculares, devido à péssima qualidade dos colchões e à superlotação, enfermidades do aparelho digestivo, ligadas à dieta oferecida, e doenças respiratórias, decorrentes da aglomeração e ausência de ventilação e iluminação adequadas (25). No caso de doenças crônicas não transmissíveis, como dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica, além de serem subnotificadas, elas se apresentam com um padrão em geral mais elevado do que na mesma faixa etária da população que vive fora dos muros (26).

Diante de tal cenário, não causa estranhamento que o novo coronavírus surja como mais um fator na composição do massacre. Como já evidenciado (22), apesar de todos os esforços de ocultação, observa-se o aumento no número de mortos. No Rio de Janeiro, entre 11 de março, data do primeiro decreto de isolamento social, e 15 de maio de 2020, 48 internos faleceram, um aumento de 33% em relação ao mesmo período de 2019. Ainda assim, como destacam os integrantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ), os quais publicaram uma série de relatórios referentes ao ano de 2020, os poucos dados disponíveis sugerem um quadro de subnotificação (27).

Todavia, como bem registrado pelos integrantes do Mecanismo, o que mais chama atenção é que não foram só as complicações causadas pela COVID-19 que desencadearam o aumento do número de óbitos, mas, sobretudo, algumas medidas adotadas pelos órgãos penitenciários. Dentre tais medidas, pode-se citar a interrupção dos tratamentos médicos e da distribuição de medicamentos para enfermidades como tuberculose e HIV/Aids, além da suspensão das visitas familiares, que teve como consequência a restrição da entrada de

alimentos que amenizam a pouca quantidade e a péssima qualidade da alimentação fornecida pela administração prisional. Isso sem contar que a interrupção das visitas, ao fomentar a incomunicabilidade entre presos/as e os seus familiares, abre espaço para a acentuação das práticas de tortura, visto que esses últimos são peça chave em relação às denúncias de violações de direitos.

O expressivo número de pessoas desnutridas encontradas durante algumas visitas realizadas pelos integrantes do MEPCT/RJ nas cadeias fluminenses espelha o que ocorreu na Cadeia Pública de Altos, na qual os profissionais que constataram o surto de beribéri afirmaram que o quadro de monotonia alimentar “[...] pode ter sido agravado pela interrupção no envio de alimentos pelos familiares no contexto da pandemia de Covid-19” (17, p.4). Vale destacar que tais acontecimentos ressoam nos relatos de perda de peso, anemia e infecções estomacais que marcaram os presídios do Ceará (28), bem como na voz de um egresso do Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal:

[...] eles cortaram as visitas de todo mundo e não podia entrar nada [...]. E a gente começou, nem só eu como todo o sistema prisional, tipo...começou a passar fome na real. Então, o que eles tinha para nos alimentar, às vezes vinha podre, a comida vinha estragada. Se você ver... tinha neguinho lá que se passasse um vento levava porque os cara com fome, passando fome [...]<sup>7</sup>.

Se no início da pandemia já se entrevia, em virtude das condições precárias que marcam a existência das prisões, que a chegada do novo coronavírus tendia a acelerar a produção da morte (29), o que não se imaginava é que a maneira como a crise sanitária foi conduzida pelos órgãos penitenciários acabou sendo mais letal do que o próprio vírus. Sem desconsiderar a potência de aniquilação do SARS-CoV-2, sobretudo em espaços marcados pela superlotação e pelo racionamento de água, evidencia-se que a pandemia se constituiu como o cenário propício para, por meio de políticas deliberadas, acentuar as torturas e a crueldade contra a população carcerária e os seus familiares.

## O sistema de justiça criminal e a pandemia

Em 17 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, o CNJ emitiu a Recomendação nº 62 (13), sugerindo aos magistrados e tribunais a adoção de medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus, tanto no âmbito do sistema de justiça penal quanto na esfera do sistema socioeducativo. Entre outras medidas

<sup>7</sup> O relato foi retirado de um vídeo que compõe a série *A pandemia no sistema penitenciário do DF*, produzida pelo Infovirus (<https://www.youtube.com/watch?v=8LFV6IDNVVM>. Acesso: 10 dez.2021).

de desencarceramento, destinadas às pessoas idosas, em grupos de risco, às mulheres gestantes, lactantes etc., recomendava-se a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, bem como a reavaliação de prisões provisórias.

Tendo em vista tal recomendação, vejamos então quais foram as ações do sistema de justiça criminal e, principalmente, os efeitos para presos e presas. Antes, porém, vale ressaltar a centralidade do Poder Judiciário na gestão populacional do sistema carcerário. Toda pessoa encarcerada o é por uma decisão judicial – seja antes ou no momento da condenação, devido a prisões provisórias ou definitivas. Todas as saídas, remissões de pena, progressões de regime prisional e outros direitos do sentenciado previstos na Lei de Execução Penal, bem como a aplicação de recomendações excepcionais de saída como é o caso da Recomendação nº 62, passam e são autorizadas ou indeferidas por um juiz, no caso, o juiz de execução penal. Dessa forma, mais do que compreender o Judiciário como um mero aplicador de leis e relegar as condições de vida e morte das pessoas encarceradas somente à administração prisional – feita primordialmente pelo Executivo –, faz parte do presente artigo encarar juízes e juízas como atores implicados na política de definhamento acima descrita.

Dos 27 processos analisados em que houve pedido de prisão domiciliar pela DPESP, fundamentada na Recomendação nº 62, é possível dividi-los em dois grupos distintos: um primeiro, com 24 casos, em que houve pedido de prisão domiciliar, manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) – contrária ao pedido da defesa – e o indeferimento pelo juiz de execução. O outro grupo, com três casos, seguiu um caminho diverso. Primeiramente, analisemos os 24 casos.

Em linhas gerais, o pedido de prisão domiciliar realizado pela defensoria é dividido em três partes. Na primeira, o defensor relata a existência da pandemia e diz ter recebido da SAP, mediante requerimento da própria Defensoria Pública, a lista de pessoas em grupos de risco *em razão de alguma condição de saúde*. Logo em seguida, aponta qual a doença sofrida pelo sentenciado em questão e requer a prisão domiciliar. Na segunda parte, elenca os fundamentos legais que permitiriam a concessão da antecipação de saída, entre eles, os Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nº 2.545/2020 (30) e nº 2.546/2020 (31), além da Recomendação nº 62. Da primeira norma, o defensor utiliza o artigo 4º, que afasta por 30 dias magistrados e servidores agrupados nos grupos de risco da COVID, como idosos, gestantes, portadores de doenças crônicas, pulmonares, entre outras; do segundo provimento, cita o dispositivo legal que permite a colocação em liberdade de adolescentes internados na Fundação CASA que se enquadrem nos grupos de risco.

A lógica apresentada pela Defensoria é clara: se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) permite afastar os servidores e colocar os adolescentes internados em liberdade em virtude de comorbidades que podem agravar a doença, deve permitir que as pessoas presas sob as mesmas condições também sejam liberadas, até porque nota-se:

[...] a falta de alimentação adequada, dificuldade na dispensação de medicamento, pouco ou nenhum acompanhamento médico, péssimas condições de habitabilidade das celas e locais comuns dos presídios, inexistência de aquecimento da água para banho e restrição de acesso a itens básicos de higiene e material de limpeza, inerentes ao sistema prisional brasileiro.

Ainda de acordo com o defensor público, tal quadro torna imprescindível a liberação dessas pessoas, sob pena de condená-las a morte no sistema penitenciário.

Já a Recomendação nº 62, por sua vez, é mobilizada pelos artigos 4º e 5º, os quais recomendam aos magistrados, respectivamente, a reavaliação de prisões provisórias e a concessão de saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto para as pessoas enquadradas nos grupos de risco para a COVID-19.

Na última parte do pedido, o defensor discute o que na linguagem jurídica chama-se *ônus da prova*, isto é, quem possui o dever de provar aquilo que se alega. No caso dos pedidos de prisão domiciliar, essa parte da peça jurídica procura suprir a ausência de documentos comprobatórios da enfermidade do sentenciado – como laudos e documentos médico-hospitalares – e das condições do sistema penitenciário e da unidade prisional específica. Para tanto, alega a presunção de veracidade dos agentes administrativos da SAP – que forneceram a lista com os nomes de pessoas presas enquadradas nos grupos de risco –, a urgência do momento, o grande número de pessoas na mesma situação e a ADPF nº 347 (32), por meio da qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o *estado de coisas inconstitucional* no qual se encontram as prisões.

Na sequência dos autos, surge a manifestação do promotor público, sempre contrária ao pedido e, portanto, requerendo o indeferimento ao juiz responsável. Essa posição é fundamentada, tendo por base cinco argumentos: (i) ausência de previsão da LEP que permita concessão da prisão domiciliar; (ii) a divergência do Min. Alexandre de Moraes na ADPF nº 347, que “[...] destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso”<sup>8</sup>; (iii) o caráter não

<sup>8</sup> O Instituto de Defesa pelo Direito de Defesa (IDDD) realizou, em 2020, pedido de medida cautelar na ADPF nº 347, na qual, em 2015, o STF declarou o *estado de coisas inconstitucional* em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. A medida cautelar visava a concessão de livramento condicional “[...] a presos com 60 anos ou mais e a autorização para que detentos com HIV, tuberculose, câncer, diabetes e doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras cumpram

vinculativo da Recomendação nº 62; (iv) a necessidade de proteção da sociedade em contraposição aos direitos da pessoa presa; e (v) a ausência de provas trazidas pela Defensoria de que a “[...] manutenção do sentenciado no estabelecimento penal onde se encontra lhe causa mais risco do que o ambiente em que toda a sociedade está inserida”.

No que concerne a esse último ponto, o promotor se utiliza de um parecer técnico encomendado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), e produzido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) do mesmo estado, o qual sugere que:

[...] a manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura no atual contexto, no qual a assistência médica pública e privada está restrita a atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos.

Após as manifestações do promotor, segue-se a decisão do juiz pelo indeferimento da prisão domiciliar. Em relação à Recomendação nº 62, o magistrado alega que esta última não obriga a “[...] imediata soltura ou concessão de benefícios aos sentenciados [...]”, pelo contrário, dispõe que devem ser adotadas as “[...] medidas ali previstas após a análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo *status libertatis* no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade”.

Para se ater ao caso concreto, a decisão judicial cita o regime de cumprimento que o condenado se encontra *pela prática de crime(s) grave(s)* e a data do término da pena. Ademais, se nota a concordância com o MPSP no sentido de que não há previsão de prisão domiciliar para o caso em tela, e que esta somente se admite em *situações excepcionais previstas no art. 117 da Lei de Execuções Penais*. Por fim, afirma que o deferimento, caso fosse possível, dependeria da comprovação da *extrema necessidade*, diante da situação de saúde do condenado. De acordo com a decisão, não resta

[...] comprovada pela defesa, de forma inequívoca e recente, que o custodiado esteja acometido de doença cuja seriedade represente um risco em caso de infecção pelo COVID-19. Tal prova seria essencial para eventual deferimento do pedido. Além disso, a realização de perícia médica, agora, não se mostra viável, afinal, suspensos os serviços desta natureza frente as medidas de prevenção a contaminação.

---

regime domiciliar” (33). Apesar de negar provimento ao pedido, o Ministro Marco Aurélio decidiu, de ofício, que os juízes da execução deveriam adotar procedimentos preventivos para evitar o avanço e a contaminação por COVID-19 nas penitenciárias. Contudo, em Plenário, os Ministros do STF acompanharam a divergência aberta por Alexandre de Moraes, que é aqui utilizada para fundamentar a opinião do MPSP pelo indeferimento da prisão domiciliar.

Para finalizar, a decisão judicial ratifica a manifestação ministerial de que a situação no ambiente carcerário pode ser melhor do que o ambiente externo:

[a] despeito da não comprovação das condições do sentenciado, é importante ressaltar que, sendo o isolamento a principal medida preventiva, a manutenção dos segregados na unidade, desde que adotadas as cautelas indicadas pelas autoridades de saúde, é a situação que melhor atende a preservação de sua condição. (...). Diante deste cenário, mesmo que ocorram casos de contaminação nas unidades prisionais, isso não significa, necessariamente, que o ambiente carcerário terá piores condições que o externo, onde também são diversos os casos de infecção pelo COVID-19.

Após esse percurso comum, os processos tomam caminhos diferentes. Em alguns casos, há propositura de *habeas corpus* (HC) ao TJSP e depois ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Outros acabam com a *baixa do processo digital* e juntada do procedimento aos autos da execução criminal da pessoa presa logo após a decisão de indeferimento do juiz de primeiro grau.

A análise desse primeiro grupo de processos dialoga com os achados encontrados por Vasconcelos, Machado e Wang (34). Em tal artigo, cujo objetivo foi mensurar o impacto da Recomendação nº 62 em decisões judiciais durante a pandemia, as autoras e o autor se debruçaram sobre mais de 6.000 decisões em *habeas corpus* do TJSP e afirmaram que a referida normativa “[...] parece não fazer diferença sobre o resultado das decisões ou até possivelmente contribui para uma maior chance de indeferimento” (34, p. 550). Das 6.771 decisões, 54% citam a Recomendação que, em mais de 90% delas, é usada para indeferir o pedido de liberdade, não gerando diferenças estatísticas relevantes o tipo de doença ou comorbidade que inclui a pessoa presa no grupo de risco. Por sua vez, no que tange à análise qualitativa realizada acerca dos HCs referentes às pessoas idosas, os autores identificaram e agruparam os argumentos que foram mobilizados pelo TJ no indeferimento das decisões: (i) diferentes formas de marcar oposição à Recomendação; (ii) estratégias de autolegitimação decisória baseada na ideia de *ordem pública* e seus equivalentes; e (iii) exigências probatórias impostas à defesa.

Argumentos próximos foram utilizados nos 24 casos aqui relatados para negar o pedido realizado pela Defensoria Pública, seja pelo membro do MPSP, seja pelo juiz. A Recomendação nº 62 é descrita pelo promotor como de *cunho administrativo*, não tendo *efeito vinculante*, sendo voltada a um grupo muito específico de pessoas “[...] com maior risco para infecção pelo coronavírus [...]”, dentre as quais, estranhamente, não se incluem os 24 casos analisados, ainda que todos façam parte da lista de doentes crônicos elaborada

pela SAP. O caráter recomendatório da normativa do CNJ é também ressaltado pelo juiz, pois nela não há “[...] determinação para a imediata soltura ou concessão de benefícios [...]” aos presos que correm risco de morte pela contaminação da COVID-19.

Vale salientar o jogo argumentativo que se esboça entre as partes. É necessário à defesa provar a situação calamitosa já tantas vezes retratada no sistema penitenciário e, inclusive, reconhecida pelo STF na ADPF nº 347. É preciso, ainda, provar que a unidade prisional não é capaz de lidar com os riscos aventados pela pandemia no caso concreto de cada uma das pessoas listadas pela SAP como portadoras de doenças crônicas. Chega-se ao ponto, no caso do Ministério Público, apoiando-se em um parecer técnico feito pelo CRM do Rio Grande do Sul, de se afirmar que a permanência dos presos no ambiente prisional – esse mesmo em que, como vimos no item precedente, os presos simplesmente morrem por desnutrição – é a medida que se mostra mais segura no contexto pandêmico. Essa formulação é ratificada pelo juízo da execução quando ele enfatiza que, ainda que haja alguns casos de contaminação, “[...] isso não significa, necessariamente, que o ambiente carcerário terá piores condições que o externo [...]”. Além disso, na mesma decisão judicial de indeferimento, na qual exige-se a entrega de laudos e prontuários médicos produzidos pela unidade prisional, marca-se a impossibilidade da realização de perícia médica, pois estão “[...] suspensos os serviços desta natureza frente às medidas de prevenção a contaminação [...]”. O mesmo ator que demanda os documentos sublinha a impossibilidade de produzi-los.

A própria insalubridade e o hermetismo do sistema penitenciário junto à urgência da situação, que motivam os pedidos, figuram como obstáculos, pois impedem a averiguação individualizada de cada caso. O caso concreto é mobilizado para impedir soluções que, em realidade, se aplicam a uma situação generalizada e coletiva de milhares de pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro, criando um labirinto argumentativo do qual não é possível escapar. É ilustrativo que o promotor se utilize da divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF nº 347 – cabe aos juízes de execução, na análise das situações de risco caso a caso, a aplicação da Recomendação nº 62 –, porque o caso individualizado, quando imerso na maquinaria do sistema de justiça, emerge em sua total padronização. A análise dos 24 casos – peça por peça judicial, letra após letra – evidencia que até as vírgulas vão se repondo nas petições; os processos carregam até os mesmos erros de digitação – é a repetição da repetição da repetição...

Em outros termos, as peças da Defensoria Pública, do Ministério Público e do juízo se sucedem em todos os processos. Na primeira, altera-se o nome e a doença, na última, o

regime e a data do fim da pena. A decisão judicial de indeferimento é tão genericamente produzida que sequer a existência de um ou mais *crime(s) grave(s)* é adaptada, optando o juiz por uma redação que possa ser aproveitável para todos os casos concretos; ao invés de análises caso a caso, a produção – pela mecânica judicial – é de um caso genérico. Se um dos traços centrais do primeiro grupo de 24 casos analisados é a repetição de peças judiciais, documentos, argumentos, palavras, erros e vírgulas, o que faz com que os presos se convertam numa massa uniforme, ao mesmo tempo em que a existência dessa mesma massa é constantemente negada para o próprio indeferimento dos pedidos por meio da mobilização do caso concreto, o outro grupo – composto de três casos –, nos quais também se repete o pedido de prisão domiciliar realizado pela Defensoria Pública, evidencia, de forma ainda mais atroz, que o que está no centro das preocupações do sistema judicial não são nem os vivos, nem os mortos.

Gabriel, de 86 anos, e portador de hipertensão arterial sistêmica segundo a lista fornecida pela SAP, teve o seu pedido de prisão domiciliar realizado em 27 de abril de 2020. Em razão de seus problemas de saúde, seu advogado particular já havia requerido a prisão domiciliar em 2018, alegando que o idoso possuía hiperplasia de próstata, entre outros problemas crônicos que demandavam atenção hospitalar e remédios constantes. À época, o Ministério Público já se manifestara contra o pedido e o magistrado indeferira o pedido da defesa. O novo pedido da DPESP, feito em 27 de abril de 2020, chegou tarde, bem tarde, mais especificamente, *21 dias* após a morte do idoso, falecido em 06 de abril de 2020 em razão de *causa indeterminada*, conforme descrito em sua certidão de óbito.

Antônio, preso em regime fechado, portador de hipertensão arterial sistêmica, 49 anos, teve o seu pedido de prisão domiciliar também realizado no dia 27 de abril de 2020. Faleceu no dia 29 de março de 2020 por *causa indeterminada*, portanto, 29 dias antes do pedido realizado pela Defensoria Pública.

Por sua vez, Cláudio, também preso em regime fechado e portador de hipertensão arterial sistêmica, teve seu pedido realizado em 29 de abril de 2020. O homem, de 58 anos, faleceu de *morte natural*, segundo a sua folha de antecedentes, no dia 16 de abril de 2020, ou seja, 13 dias antes do pedido. Pelo fato de não ter sido juntada a certidão de óbito ao processo, não se sabe ao certo a *causa mortis*, ainda que saibamos que, no caso desses óbitos e de centenas que ocorrem todos os anos, a principal causa é sempre a prisão.

É importante destacar que, nesses três casos, a Defensoria Pública, mesmo após o falecimento, junta a petição reiterando o pedido de prisão domiciliar, anexando um documento da SAP que relata a existência de detentos contaminados por COVID-19 na

mesma cadeia. No caso de Cláudio, o promotor público, inclusive, citando o parecer técnico realizado pelo CRM do Rio Grande do Sul (mencionado acima), opina pelo indeferimento da prisão domiciliar em 04 de maio, quando Cláudio já se encontrava morto há 18 dias.

Mesmo após os óbitos, os processos seguem com as manifestações do Ministério Público e do juiz da execução penal, em que o acontecimento morte é traduzido em termos processuais tais como *prejudicialidade do pedido da defesa e extinção de punibilidade*. Um desses termos, materializado nas palavras do promotor que se manifestou acerca do caso de Antônio ao saber de seu falecimento, merece destaque:

[d]eixo de apresentar manifestação, uma vez que o sentenciado faleceu em 29/03/2020, conforme informação de ocorrência prestada pela Direção do Presídio a fls. 163/165. Portanto, requeiro que o pedido de prisão albergue domiciliar, em razão da atual pandemia de Covid, seja julgado prejudicado ante a perda do objeto.

### Considerações finais

Pedidos de prisão domiciliar para mortos; solicitação de indeferimento por parte do Ministério Público, mesmo com o preso já sepultado; declarações do juiz da execução penal – também responsável por fiscalizar as condições de encarceramento das prisões – sobre o fato de que, mesmo que haja casos de contaminação, isso não significa que o ambiente carcerário tenha piores condições do que o ambiente externo. Por mais que saibamos que os juízes da execução, salvo exceções, não costumam visitar as prisões, não faltam provas e relatos que comprovam a situação grotesca dos cárceres e, conseqüentemente, os riscos para a população presa frente à pandemia. Logo, não se trata de desconhecimento por parte do Poder Judiciário ou de ilegalidade de sua atuação, mas da criação de labirintos argumentativos e legais que, no fim das contas, atestam concordância, reconhecimento de que as condições precárias compõem o castigo.

De partida, o que se observa por meio dos casos analisados acima é o descompasso entre as ações do sistema de justiça criminal e a magnitude da crise sanitária que assolou – e continua a abalar – o país. Entre a velocidade das ações dos atores do sistema judicial e a velocidade do vírus – ou dos efeitos desencadeados pela gestão penitenciária da crise sanitária que, como demonstrado, pode ter sido mais letal do que o SARS-CoV-2 – verifica-se uma total dissonância, com pedidos de prisão domiciliar feitos para cadáveres.

Entre doenças, pandemia, normativas jurídicas prevendo saídas antecipadas, ADPF nº 347, suspensão de visitas, interrupção de tratamentos e distribuição de medicamentos, e

pedidos de prisão domiciliar, o sistema de justiça criminal e o sistema carcerário se fecham cada vez mais em si mesmos, agravando aquilo que sempre produziram: mortes.

O caso individualizado se repete constantemente, na medida em que as peças judiciais reproduzem os mesmos erros de vírgula e se utilizam de expressões genéricas para manter as pessoas presas. Essa massa constitui o *estado de coisas inconstitucional* declarado pelo mesmo STF que fez ressurgir, na pandemia, a necessidade de análise do caso individualizado para a aplicação da Resolução nº 62 pelo juiz da execução. Esse, por sua vez, indefere com a mesma exata decisão todos os pedidos analisados de prisão domiciliar para pessoas em grupos de risco de morte pela COVID-19. E, por último, fica a cargo dos condenados (à morte) provar suas doenças e a potencialidade letal do ambiente carcerário, enquanto a perícia médica é suspensa para evitar as contaminações. No centro do labirinto argumentativo do qual não é possível sair estão as constantes menções ao caso concreto e a ininterrupta produção de um mesmo e único caso – o caso genérico.

Parece ser possível dizer ainda – e esse é o ponto que interessa realçar – que, de um certo prisma, os processos têm existência própria, seja em virtude das infinitas repetições analisadas no primeiro grupo, seja porque seguem após a constatação dos óbitos, no segundo grupo de casos. Existência essa que se associa e dissocia dos corpos com tamanha facilidade que é como se existissem por si mesmos e para si mesmos, prescindindo das pessoas às quais estão vinculados, apesar de nelas produzirem efeitos tão nefastos. Se, por um lado, os processos incidem sobre o fluxo dos corpos, afetando diretamente o destino da população carcerária – o processo condiciona a vida do preso, por mais que ele nunca saiba o suficiente sobre ele (35) –, por outro, e os três casos acima descritos o demonstram, os processos também operam por meio de sua desvinculação aos corpos, evidenciando a existência de distintos circuitos, que se tocam e se conjugam, mas também diferem. Dissociação que se torna patente nos casos em que os presos já foram sepultados, mas nos quais os processos seguem vivos. O mecanismo processual que produz e mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo se associa e dissocia da existência desses corpos, os acolhendo quando vêm e os deixando quando vão.

Como bem observa Giorgio Agamben (36), diferentes interpretações foram dadas ao processo kafkiano, entre elas, as que sublinham o seu caráter profético-político – e todo o problema da burocracia moderna – ou o caráter biográfico, sendo que a condenação seria a doença de que Kafka padecia. Todavia, como afirma o autor, raramente se observou que, em *O processo*, “[...] a lei se apresenta unicamente na forma do processo [...]” (36, p.28), elucidando um traço constitutivo da própria natureza do direito.

Ora, se a essência da lei – de toda lei – é o processo, se todo o direito (e a moral que está contaminada por ele) é unicamente direito (e moral) processual, então execução e transgressão, inocência e culpabilidade, obediência e desobediência se confundem e perdem importância (36, p.28).

Em síntese, o ponto a reter é que a finalidade última da norma consiste em produzir um julgamento. Por sua vez, o julgamento não visa à condenação, nem à premiação; nem ao estabelecimento da verdade, nem sequer à justiça. Ele é, em si mesmo, a finalidade.

Não é em vão que é exatamente nesse ponto que o filósofo italiano dialoga com um jurista italiano, mais especificamente, Salvatore Satta. Esse último, segundo Agamben, tira importantes consequências desse caráter autorreferencial do julgamento/processo, entre outras, o fato de que a pena não é a consequência do julgamento, mas é o julgamento que é a própria pena. Tal jurista, ao discorrer acerca da diferença entre a morte que ocorre pelas mãos dos revolucionários franceses e aquela que é acionada pelas mãos dos juizes, afirma que “[...] essa gente quer matar através de um processo [...]” (37, p.14). Como destaca Satta, quem assassina não é o legislador, mas os juizes; “[...] não é a provisão legislativa, mas a provisão jurisdicional [...]” (37, p.15). Daí, uma espécie de autonomia do processo em relação à lei.

Com efeito, o que o autor nos mostra é que o processo judicial tem vida própria: uma vez iniciado, segue sem finalidade extrínseca a si mesmo. Não procura punir, mas somente julgar, como derradeiro ato do próprio processo judicial.

De nossa parte, o que importa sublinhar é esse caráter autorreferencial do processo, de que, se é que possui uma finalidade, ele a possui em si mesmo. Nessa chave, os casos de Gabriel, Antônio e Cláudio são paradigmáticos. O procedimento judicial do pedido de prisão domiciliar inicia-se com tais sujeitos, muito provavelmente, já enterrados. Desde o início, não se observa menções às vidas concretas de tais indivíduos, mas, pelo contrário, o delineamento de um só e mesmo caso – um caso genérico e que continuamente se repete. Mesmo após as mortes não há quaisquer investigações, ao contrário, elas restam indistintas, encobertas por categorias como *causa indeterminada* e *morte natural*. O processo, por sua vez, segue o seu curso, como no caso de Cláudio, com o promotor solicitando o indeferimento da prisão domiciliar para alguém que já estava morto há 18 dias. De assinatura em assinatura, de comunicação em comunicação, as páginas se avolumam até que se chegue ao fim último do processo, a saber, o encerramento do próprio processo, materializado na expressão *perda de objeto* – que, em toda a sua genericidade, revela a brutal indiferença para com os vivos e os mortos.

## Referências

1. Foucault M. Repensar a política: coleção Ditos & Escritos VI. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária; 2010. 444 p.
2. Foucault M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes; 1987. 288p.
3. Foucault M. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes; 2008. 590p.
4. Araújo P. Briga de facções somou 131 mortes nos primeiros 15 dias de 2017 [Internet]. São Paulo: R7; 25 dez. 2017 [citado em 23 nov.2021]. Disponível em: <http://www.r7.com/retrospectiva-2017/briga-de-faccoes-somou-131-mortes-nos-primeiros-15-dias-de-2017-25122017>
5. Teixeira A. Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. [Dissertação]. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo; 2006. 174 p.
6. Biondi K. Junto e misturado: uma etnografia do PCC. 1ª ed. São Paulo: Terceiro Nome; 2010. 245 p.
7. Mallart F, Godoi R. BR 111: a rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta/Le Monde Diplomatique Brasil; 2017. Capítulo 1, Vidas Matáveis; p.21-33.
8. International Human Rights Clinic, Justiça Global. São Paulo sob ataque: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. São Paulo: Human Rights Program at Harvard School/Justiça Global Brasil; 2011 [citado em 23 nov.2021]. 245 p. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/S--o-Paulo-sob-Achague.pdf>
9. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; 2018 [citado em 25 nov.2021]. 166 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatrioAnual20172018.pdf/view>
10. Amâncio T. Ninguém foi condenado por mortes de quase 300 presos em 3 anos no país [internet]. São Paulo: Folha de S.Paulo; 19 ago. 2019 [citado em 27 nov.2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/ninguem-foi-condenado-por-mortes-de-quase-300-presos-em-3-anos-no-pais.shtml>
11. Segato R. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. Revista Sociedade e Estado. 2014; 29(2): 341-371.
12. Araújo F. Fazer sumir: o desaparecimento como tecnologia de poder [Internet]. São Paulo: Le Monde Diplomatique Brasil; 30 abr. 2019 [citado em 27 nov.2021]. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/fazer-sumir-o-desaparecimento-como-tecnologia-de-poder/>
13. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação N. 62. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo

- coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020 [citado em 27 nov.2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>
14. Prando C, Freitas F, Budó MN, Cappi R. A pandemia do confinamento: políticas de morte nas prisões [Internet]. São Paulo: Le Monde Diplomatique Brasil; 3 Jun. 2020 [citado em 27 nov. 2021]. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-do-confinamento-politicas-de-morte-nas-prisoas/>
15. Campello R, Godoi R. Tranca, contêiner e bomba: a gestão penitenciária da pandemia no Brasil [Internet]. São Paulo: Le Monde Diplomatique Brasil; 3 Jul. 2020 [citado em 27 nov. 2021]. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/tranca-container-e-bomba-a-gestao-penitenciaria-da-pandemia-no-brasil/>
16. Kafka F. O processo. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras; 2005. 271 p.
17. Ministério da Saúde. Investigação de surto de Beribéri em pessoas privadas de liberdade, Altos (Piauí). Brasília: Ministério da Saúde; 2020. 50 p.
18. Mallart F. Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo [Internet]. Lisboa: Etnográfica Press; 2021 [citado em 5 dez.2021]. 408 p. Disponível em: <https://books.openedition.org/etnograficapress/7497>
19. Costa F, Bianchi P. “Massacre silencioso”: doenças tratáveis matam mais que a violência nas prisões brasileiras [Internet]. São Paulo: UOL; 14 ago. 2017 [citado em 5 dez. 2021]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>
20. Vettorazzo L. RJ tem 1 morte de preso a cada 2 dias, e órgão cita doenças em presídios [Internet]. São Paulo: Folha de S.Paulo; 7 ago. 2018 [citado em 5 dez. 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/rj-tem-1-morte-de-presos-a-cada-2-dias-e-orgao-cita-doencas-em-presidios.shtml>
21. Spechoto C. Aumenta número de presos mortos nas cadeias de São Paulo [Internet]. São Paulo: Terra; 6 ago. 2018 [citado em 5 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/aumenta-numero-de-presos-mortos-nas-cadeias-de-sao-paulo,686c29f999ecec057a7a6ab6318cd44btijmfezv.html>
22. Mallart F, Araújo F. Uma rua na favela e uma janela na cela: precariedades, doenças e mortes dentro e fora dos muros. Revista Sociedade e Estado. 2021; 36(1): 61-81.
23. Mello I, Castro J. Cadeia de omissões [Internet]. Rio de Janeiro: O Globo; 24 jun. 2018 [citado em 6 dez. 2021]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cadeia-de-omissoes-22813630>
24. Sánchez A, Larouzé B. Controle da tuberculose nas prisões, da pesquisa à ação: a experiência do Rio de Janeiro, Brasil. Revista Ciência & Saúde Coletiva. 2016; 21(7): 2071-2079.

25. Minayo MCS, Ribeiro AP. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*. 2016; 21(7): 2031-2040.
26. Serra RM. Prevalência de doenças crônicas não transmissíveis e perfil sociodemográfico das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária I de Serra Azul/SP. [Dissertação]. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Universidade de São Paulo; 2020. 131 p.
27. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro. Aglomeração legal, morte indeterminada: pandemia de Covid-19 e a necropolítica prisional no Estado do Rio de Janeiro [Internet]. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2020 [citado em 6 dez. 2021]. 185 p. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-Tem%C3%A1tico-2020-Aglomera%C3%A7%C3%A3o-Legal-Morte-Indeterminada-pandemia-de-COVID-19-e-a-necropol%C3%ADtica-prisional-no-estado-do-Rio-de-Janeiro.pdf>
28. Covid nas prisões. No Ceará, denúncias de superfaturamento em entrega de quentinhas e protesto de familiares de presos [Internet]. Rio de Janeiro: Covid nas prisões; 23 jul. 2020 [citado em 10 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/no-ceara-denuncias-de-superfaturamento-em-entrega-de-quentinhas-e-protesto>
29. Mallart F, Godoi R, Campello R, Araújo F. Cientistas sociais e o coronavírus. Florianópolis: ANPOCS e Editora Tribo da Ilha; 2020. Capítulo 86, O massacre do coronavírus; p.405-409.
30. Conselho Superior da Magistratura. Provimento CSM nº 2545 de 2020. Estabelece o sistema especial de trabalho. São Paulo, 16 de março de 2020 [citado em 10.dez.2021]. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento\\_CSM\\_2020\\_0316.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_2020_0316.pdf)
31. Conselho Superior da Magistratura. Provimento CSM nº 2546 de 2020. São Paulo, 18 de março de 2020. [citado em 10.dez.2021]. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento\\_CSM\\_2020\\_0318.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_2020_0318.pdf)
32. Brasil. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 19 fev. 2016.
33. Supremo Tribunal Federal. Juízes de execução penal devem seguir recomendações do CNJ para evitar disseminação de coronavírus nas prisões [Internet]. Brasília: Supremo Tribunal Federal [citado em 10 dez. 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1>
34. Vasconcelos NP, Machado MR, Wang HYJ. Pandemia só das grades para fora: os habeas corpus julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Direito Público*. 2020; 17(94): 541-569.

35. Godoi R. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo; 2017. 270p.
36. Agamben G. O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo sacer III). São Paulo: Boitempo; 2008. 175 p.
37. Satta S. O mistério do processo. Revista Sequência. 2010; 30(60): 11-28.

### Agradecimentos

Agradecemos à Rafael Godoi, Roberta Canheo, Lucas Matos, Daniel Fonseca e César Teixeira pelos comentários preciosos realizados durante uma das sessões do grupo *Os sentidos do Cárcere*, projeto de pesquisa do CNPq desenvolvido no âmbito do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU/UFRJ).

### Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram com a concepção, elaboração, redação, revisão e aprovação do artigo.

---

Submetido em: 15/12/21  
Aprovado em: 29/05/22

### Como citar este artigo

Mallart F, de Braud PP. *Perda de objeto*: as prisões e o sistema de justiça criminal em tempos de pandemia. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2022 abr./jun.;11(2): 14-35

<https://doi.org/10.17566/ciads.v11i2.892>